

**A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB
A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO
IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA
AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR**

*THE UNPAYABILITY OF WAGE AND SAVINGS FROM THE
PERSPECTIVE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE: FROM
PREVENTING THE EXECUTION PROCESS TO GUARANTEE TO
THE DEBTOR'S EXISTENTIAL MINIMUM*

LIMA CRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu¹

HAJJ, Hassan²

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo trabalhar a impenhorabilidade do salário e da poupança sob a ótica das recentes decisões acerca do tema decorrentes do Superior Tribunal de Justiça. Para construir o referencial teórico, foram utilizadas bases acadêmicas, especialmente o Google Acadêmico, além da realização de uma minuciosa análise documental e jurisprudencial, de modo exploratório. Os resultados abordaram que a penhora é um instituto do processo civil que efetiva uma resolução de conflito entre devedor e a parte autora e possibilita um ressarcimento de custas. Entretanto, assim como diversos outros institutos, a penhora não possui um conceito absoluto e deve ser analisada sob um panorama da dignidade da pessoa humana, isso porque, enquanto o Código de Processo Civil de 1973 tratava o salário como absolutamente impenhorável, a previsão de absolutez foi retirada do CPC de 2015. Por conclusão, entendeu-se pela necessidade de um limite da penhora que não obstrua o sustento do devedor e seus dependentes, suscitado inclusive pelo STJ em recentes decisões e aplicado por outros tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil; Impenhorabilidade do Salário e da Poupança; Mínimo Existencial do Devedor; Penhora; Processo de Execução.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Dourados/MS. E-mail: leticia.abreulima.christaldo@gmail.com

² Orientador. Mestre em Direito (UNB); Especialista em Processo Civil e Metodologia do Ensino Superior (UNIGRAN). Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Advogado. E-mail: advocaciahajj@gmail.com

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

ABSTRACT: *The present research aims to work on the unseizability of wages and savings from the perspective of decisions on the incident subject of the Superior Court of Justice. To build the theoretical framework, academic bases were used, especially Google Scholar, in addition to carrying out a thorough documentary and jurisprudential analysis, in an exploratory way. The results address that the garnishment is an institute of civil procedure that makes a part of conflict resolution between debtor and enables a reimbursement of costs. However, like many processes, the garnishment does not have an absolute concept and must be analyzed under an overview of the dignity of the human person, because while the Civil Procedure Code of 1973 treated the salary as absolutely unattachable, the absoluteness forecast was taken from the 2015 CPC. In conclusion, understood by the need for a limit on the garnishment that does not obstruct the support of development and its dependents, STJ in recent decisions and applied by them.*

KEY-WORDS: *Civil Procedural Law; Impermeability Of Wages And Savings; Debtor's Existential Minimum; Garnishment; Execution Process.*

1 INTRODUÇÃO

Surgido no Império Romano, a partir de *salarium*, cujo significado remetia à uma porção de sal, item valioso entre imperadores e povos romanos³, o salário é a garantia que um trabalhador possui de que terá sua contraprestação ao final de um período acordado decorrente de um contrato de trabalho. Deve ser coerente com seu labor e esforços empregados para tanto, apesar de seu histórico de desconformidade entre o realizado e o recebido.

No Brasil, foi regulamentado no governo de Getúlio Vargas, no ano de 1936, objetivando aumento da circulação de dinheiro e regulação de tributos.⁴ Após um longo processo de concretização, o chamado salário mínimo, válido

³ PENNACCHIA, Humberto Maurício. **Origem da Palavra Salário**. Hm Invest, *online*, 2019. Disponível em: <https://www.hminvest.com.br/post/você-sabia>. Acesso em: 2 jul. 2022.

⁴ SACONI, Rose. Getúlio institui o salário mínimo. **Estadão.com**, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,getulio-institui-o-salario-minimo-imp-545453>. Acesso em: 1º jul. 2022.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

no território nacional, passou a indicar um valor mínimo a ser pago ao empregado e calculado a partir da inflação. Atualmente, o brasileiro conta com um salário mínimo de R\$ 1.212,00.⁵

Por outro lado, a poupança é uma modalidade de investimento e visa acumular quantias de dinheiro em uma conta intitulada conta poupança cujo cálculo de juros é dependente da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Tanto salário, quanto poupança, possuem no ordenamento jurídico uma grande proteção no que concerne sua disponibilidade perante os provimentos judiciais. Sendo um dos provimentos a penhora, que é a retirada de patrimônio para o cumprimento de uma prévia obrigação, surge o questionamento acerca daquilo que se está disponível para essa garantia judicial, considerando que, tanto salário, quanto poupança podem fazer parte do mínimo existencial de um indivíduo.

17

Desse modo, o trabalho abrangeu, no segundo tópico, uma exposição sobre o processo de execução na esfera cível, tal como o seu histórico no Direito brasileiro e seus atuais parâmetros, especificamente se tratando do cumprimento da sentença e a maneira como decorre o processo em si.

A seguir, a pesquisa trabalhou os princípios aplicáveis ao processo executório, imprescindíveis quando em uma análise sobre a possibilidade ou não de realizar a penhora e que atuam como uma limitação de eventuais abusos de poder que retirariam a dignidade do devedor.

⁵ BRASIL. **Lei n. 14.358, de 1º de junho de 2022.** Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14358-1-junho-2022-792749-publicacaooriginal-165412-pl.html>. Acesso em: 2 jul. 2022.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

Nos últimos tópicos, por conseguinte, foi feita uma exposição sobre a penhora enquanto instituto de individualização de bens do devedor para que ocorra a expropriação para que, no quinto tópico, fosse possível dialogar sobre a impenhorabilidade do salário e da poupança e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como forma de investigação do tratamento da jurisprudência no tocante à impenhorabilidade de salário e poupança, considerando a dignidade da pessoa humana e demais princípios do processo de execução.

Destaca-se a utilização do método exploratório a fim de identificar entendimentos jurisprudencial somado à revisão bibliográfica para a construção do referencial teórico a partir de conhecidas bases de pesquisa e da análise documentos e legislativa dos temas propostos.

2 DAS EXECUÇÕES

18

A execução civil é um dos institutos mais importantes do Direito Processual Civil. Isso porque permite que um direito concedido saia do plano processual para o plano material. Em outras palavras, possibilita que um devedor, a título de exemplo, passe de executado para pagador, o que acaba por concluir a atividade jurisdicional.

Alexandre Freitas Câmara⁶ ensina que a execução “é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja.”

Enquanto isso, Neves⁷ entende a execução como:

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 277.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

[...] um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito. Esses atos materiais executivos podem ser praticados de diferentes maneiras, sendo por isso possível, a depender do critério adotado, distinguir as diferentes modalidades de execução.

Há duas espécies de títulos executivos, sendo eles o título judicial e o extrajudicial. Marcelo Abelha⁸ explica que o próprio Código de Processo Civil diferencia ambos os títulos entre si, utilizando-se de critérios distintos.

O título judicial é formado mediante a atuação jurisdicional, enquanto no título extrajudicial há uma liquidez e certeza de uma dívida advinda de um ato de vontade entre as partes. As lições de Marcelo Abelha⁹ sobre o tema aprofundam mais o conhecimento:

[...] os próprios nomes – judiciais e extrajudiciais – já servem para explicar o critério distintivo adotado pelo legislador. São “judiciais” os títulos executivos hauridos em processos jurisdicionais nos quais, de rigor, sua formação terá sido precedida de todas as garantias inerentes ao “devido processo legal”. São extrajudiciais, por outro lado, aqueles hauridos em mecanismo não jurisdicional, e, como tal, sem a chancela do devido processo legal em sentido processual.

Outra diferença encontrada é em relação à eventual oposição do executado. Caberá embargos de execução, previsto nos arts. 914 a 920 do Código de Processo Civil, na execução de título extrajudicial, utilizado para qualquer modalidade executiva, sobre qualquer obrigação (pagar, fazer, não fazer, entregar), enquanto a defesa do devedor em processo de execução de

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. único. 12 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1041.

⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

⁹ *Ibid.*, p. 160.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

título executivo judicial deve ser realizada por meio da impugnação, conforme art. 525 do CPC.¹⁰

Cabe lembrar que o CPC de 1973 foi o responsável por equiparar os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas somente em 2015 o legislador fundiu os dois procedimentos que eram utilizados apenas para títulos judiciais. Os arts. 513 a 538 regulam a execução dos títulos executivos judiciais que, como regra, se dará nos mesmos autos do processo que reconheceu a obrigação de pagamento.¹¹

Não obstante a regra, o art. 515, incisos VI a IX, por força do § 1º, define alguns títulos executivos judiciais que necessitam de um processo autônomo para sua execução:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...]
VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
VII - a sentença arbitral;
VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.
§ 1º. Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.¹²

20

Tratando especificamente dos títulos extrajudiciais, o início da atividade executiva deverá ser através de uma petição inicial. Para além dos

¹⁰ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (BRASIL, 2015).

¹¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jul. 2022.

¹² Ibid.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

procedimentos usuais, deverá o exequente “além de acostar o título de crédito, apresentar o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da demanda, caso a execução se faça para a entrega de quantia.”¹³

Ressalta-se que o procedimento do título extrajudicial não terá por mérito a discussão ou não da obrigação, tampouco haverá a realização de defesa, mas tão somente a citação para que seja quitada a eventual dívida contraída pelo devedor.

3 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO EXECUTÓRIO E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Ultrapassado o ponto introdutório, a execução prossegue dando espaço aos princípios que regem sua atuação. Por ser um processo, a sua aplicação deve seguir tanto as normas incrustadas no Código de Processo Civil quanto na própria Constituição Federal. Ora, o próprio conceito de princípio induz à ideia de diretrizes e orientações para um caso concreto.

Merecem destaque os princípios do desfecho único, da patrimonialidade, da menor onerosidade, do contraditório, do *nulla executio sine titulo*, da cooperação e da boa-fé processual, a serem abordados a seguir. Sendo assim, de modo mais específico em razão da temática escolhida, será apresentado o mínimo existencial e seus deslindes.

3.1 Princípio do Desfecho Único

O princípio do desfecho único nasce da ideia de que, ao contrário dos demais ramos do Direito, o processo executório caminha para um único

¹³ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 503.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

sentido, qual seja, a satisfação do credor em ter a dívida que lhe é devida paga.

Marcelo Ribeiro explica que “o destino natural é a realização do credor, e, por isso, é possível falar-se no princípio do desfecho único, já que qualquer outro resultado, embora possível, como a extinção sem a resolução do mérito, é anômalo.”¹⁴

Corroborando, Alexandre Freitas Câmara diz que o princípio é “corolário da própria finalidade da execução forçada, a satisfação do crédito exequendo, com a realização concreta da vontade do direito substancial”.¹⁵

Logo, não se fala em procedência ou improcedência do pedido, o diálogo é pautado em cumprimento da obrigação e pagamento da dívida e a sentença, por consequência, não será de mérito. Entende Marcelo Abelha:

Não é a execução vocacionada a um desfecho típico que seja duplo, de procedência ou improcedência do direito tal como acontece no dialético processo cognitivo em que se deve dar razão a quem tem razão. Em outras palavras, o desfecho único implica dizer que a função executiva termina de forma típica ou normal quando se prolata uma sentença que reconhece a satisfação do direito exequendo. Assim, a execução civil poderá ser frutífera ou infrutífera, mas não procedente ou improcedente.¹⁶

Faz-se mister esclarecer que poderá ser reconhecida a prescrição no curso do processo executivo se assim for constatado, entretanto, a regra é que, dado o comando ao executado, não lhe é possibilitada a discussão sobre a questão executória.

¹⁴ RIBEIRO, 2019, p. 474.

¹⁵ CÂMARA, 2017, p. 169.

¹⁶ ABELHA, 2019, p. 69.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

3.2 Princípio da Patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade é relacionado com aquilo que será objeto de uma execução. Isso significa dizer que a execução incidirá nos bens e patrimônios do devedor, não sobre sua pessoa, como ocorria nos casos de escravidão em tempos remotos.

Iguais são as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹⁷:

Vai longe o tempo em que a coerção podia recair sobre a pessoa do devedor: captura, aprisionamento, prisão ou tortura eram formas de compeli-lo a cumprir as obrigações. Não se admite mais a coerção física, e a pessoa do devedor é intangível, à exceção do alimentante. Não constituem violação ao princípio da patrimonialidade as medidas de pressão psicológica (por exemplo, multas diárias), para cumprimento da obrigação, pois elas também repercutirão sobre a esfera patrimonial e não pessoal do indivíduo.

23

Sobre o tema, o art. 789 do CPC estabelece que o devedor responde “com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”¹⁸, ou seja, sua responsabilidade é material, não pessoal.

¹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões**. vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 11.

¹⁸ BRASIL, 2015.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

3.3 Princípio da Menor Onerosidade

O princípio da menor onerosidade também pode ser intitulado princípio do menor sacrifício possível, execução menos gravosa ou economia da execução. Sua função é proteger o executado e encontra guarida no art. 805 do Código de Processo Civil, cujo conteúdo é o de que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”¹⁹

Marcos Vinicius Rios Gonçalves²⁰, por sua vez, faz um adendo ao princípio. Não basta que seja apenas menos oneroso ao devedor, mas sim deverá ser igualmente eficaz ao exequente. Diz o autor:

Não se pode perder de vista que o objetivo da execução é a satisfação do exequente: se houver vários meios equivalentes para alcançá-la, deve o juiz preferir a que cause menos ônus para o executado. Mas, para tanto, é preciso que os vários modos sejam equivalentes, no que concerne ao resultado almejado pelo exequente.²¹

24

Nesse sentido, o processo deve ser guiado de forma que não cause humilhação e incômodo a ambas as partes. Não deve diminuir o valor devido, por exemplo, tampouco retirar do credor as opções de pagamento que lhes são devidas.

¹⁹ BRASIL, 2015

²⁰ GONÇALVES, 2021.

²¹ GONÇALVES, 2021, p. 12.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

3.4 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório possibilita o direito da defesa plena da parte, momento em que serão aduzidos todos os argumentos possíveis. Assim, autor e réu usufruem das mesmas prerrogativas no decorrer do processo e somente é realizada uma acusação após a oportunidade de oitiva da parte.

Entretanto, como bem ressaltado no princípio do desfecho único, no processo executório não cabe discussão de mérito, já que a citação do devedor é realizada para a satisfação do crédito. Tais considerações fizeram com que parte da doutrina respondesse pela negativa da existência do contraditório na execução. Diante disso, explica Talamini²² que

O equívoco da antiga afirmação de que não haveria contraditório na execução residia em não se perceber que o que não existe é discussão quanto ao mérito da pretensão de crédito do exequente. Ou seja, o juiz não investiga, dentro da execução, se o exequente tem ou não razão quando afirma que possui o crédito. O que não há é debate quanto a tal matéria. Essa discussão já terá ocorrido em ação de conhecimento anterior, em que houve a condenação, ou acontecerá em embargos à execução [...].

25

Isto posto, bem se sabe que a Constituição Federal garante o contraditório em seu art. 5º, inciso LV²³, incluindo, já que não comporta exceção, a execução. Embora não seja julgado o mérito, é possível dialogar sobre o princípio do contraditório no processo de execução, uma vez que nem só de mérito existem sentenças.²⁴

²² TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução (exceção de pré-executividade) e a Lei 11.382/2006. **Migalhas**, 2007, s/p. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/34981/a-objecao-na-execucao---excecao-de-pre-executividade---e-a-lei-11-382-2006>. Acesso em: 5 jul. 2022.

²³ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV – aos litigantes, em

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

3.5 Princípio do título executivo (*nulla executio sine titulo*)

O *nulla executio sine titulo* surge da premissa de que o título é indispensável para a ação executiva. Como já exposto, o título deve ser apresentado na petição inicial, seja ele judicial (ressalvado as situações que o cumprimento de sentenças ocorra nos próprios autos) ou extrajudicial, original ou em cópia. Cândido Dinamarco²⁵ explica:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite a execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos.

Dessa forma, a execução, nas suas modalidades, definitiva ou provisória exige, indispensavelmente, a apresentação do título, visando segurança ao executado e o embasamento daquele pedido que será feito pelo exequente, permitindo eventual discussão.

26

3.6 Princípio da Cooperação

O princípio da cooperação advém do art. 6º do CPC que diz que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”²⁶

processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

²⁵ DINAMARCO, 2000, p. 456.

²⁶ BRASIL, 2015.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

Em suma, diz Ribeiro que a cooperação significa que “todos os envolvidos devem atuar para uma decisão justa, célere e efetiva.”²⁷

Theodoro Júnior complementa o raciocínio dizendo que “o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e efetividade da tutela jurisdicional.”²⁸

Interessante observar o princípio da cooperação enquanto junção do princípio da boa-fé, apresentado a seguir, e o princípio do contraditório, anteriormente abordado, conforme as lições de Carreira Alvim²⁹, já que guarda consigo a intenção de tornar o processo justo, tal qual caminha os referidos princípios.

3.7 Princípio da Boa-Fé Processual

27

O princípio da boa-fé processual, para além de sua previsão no art. 5º do CPC, que diz que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”³⁰, está previsto na Carta Magna em seu art. 3º, I, que estabelece, dentre os objetivos da República, “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, decorrendo desse último, o dever de agir com lealdade.”³¹

Cabe diferenciar a boa-fé processual aqui tratada do princípio da lealdade. O alcance da boa-fé processual, também chamada de boa-fé

²⁷ RIBEIRO, 2019, p. 474.

²⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 3. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 80.

²⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³⁰ BRASIL, 2015.

³¹ BRASIL, 1988.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

objetiva, está para todos aqueles que são sujeitos do processo, enquanto o princípio da probidade das partes, é aplicável especificamente à relação autor-réu. José Eduardo Carreira Alvim³² assim explica:

Trata-se da boa-fé objetiva, enquanto padrão de conduta que deve ser observado por uma parte, em certa circunstância, baseado na confiança e no respeito, imprimindo no espírito da outra o mesmo comportamento, sem que o interesse de ambas constitua obstáculo a que o econômico se sobreponha à ética.

Tão importante é a boa-fé processual, que o Código de Processo Civil se preocupou em apresentar disposições gerais sobre a probidade das partes nos arts. 79 a 81. Especificamente no art. 80³³, é possível vislumbrar as condutas que são consideradas contrárias à boa-fé processual. São elas, deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidente manifestamente infundado e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.³⁴

28

3.8 O Mínimo Existencial

O mínimo existencial contraria a filosofia social-darwinista, que sugere que os pobres eram os menos aptos, na tentativa de explicar o pós revolução industrial e as inúmeras divergências sociais vislumbradas até mesmo nos dias

³² ALVIM, 2017, p. 232.

³³ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] (BRASIL, 2015).

³⁴ BRASIL, 2015.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

hodiernos, e entende que condições básicas e mínimas devem ser possibilitadas aos menos favorecidos, visando sua sobrevivência.³⁵

Há quem diga que o primeiro jurista a dialogar sobre o mínimo existencial tenha sido Pontes de Miranda, em meados de 1933. O famoso advogado, cujo legado se carrega no atual Direito, sinalizou em sua obra:

Como direito público subjetivo, a subsistência realiza, no terreno da alimentação, das vestes e da habitação, o *standard of living* segundo três números, variáveis para maior indefinidamente e para menor até o limite, limite que é dado, respectivamente, pelo indispensável à vida quanto à nutrição, ao resguardo do corpo e à instalação. É o mínimo vital absoluto. Sempre, porém, que nos referirmos ao mínimo vital, deve-se entender o mínimo vital relativo, aquele que, atentando-se às circunstâncias de lugar e de tempo, se fixou para cada zona em determinado período [...].³⁶

Logo, o chamado mínimo vital, como denominado pelo jurista, está inserido no âmbito dos novos direitos do homem e é dever do Estado, e não uma súplica do cidadão ou um favor concedido a ele.³⁷ Acolhendo o princípio, a Constituição de 1988 e a doutrina pátria corroboram com a ideia.

Da Carta Magna se extrai a garantia do mínimo existencial como direito fundamental em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Diz Daniel Sarmento³⁸ que “como dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao mínimo existencial possui caráter universal, sendo titularizado por todas as pessoas naturais, independentemente de qualquer outra condição.”

³⁵ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

³⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Os Novos Direitos do Homem**. Rio de Janeiro: Ed. Alba Limitada, 1933, p. 28.

³⁷ Ibid.

³⁸ SARMENTO, op. cit., p. 212.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

Do caráter universal, extrai-se que, quaisquer que sejam as condições, é direito do cidadão condições mínimas de sobrevivência. Assim, os presos, independente da gravidade do crime que cometeram, não perdem o direito, tal qual os estrangeiros.³⁹

Importante ressaltar que necessidades básicas são de difícil compreensão e definição. Como bem lembra Sarmiento⁴⁰, “sociedades diferentes tendem a valorar de modo muito distinto determinados bens, de modo que o acesso a eles pode se afigurar essencial para a vida digna das pessoas em algumas delas, e não em outras”, entretanto, inegável que acesso à alimentação, moradia e à saúde não sofrem variações culturais, apesar de dependerem de uma situação concreta.

Apesar do desajuste e das variações, a jurisprudência pátria não fica para trás, e se coadunando com a Constituição Federal reconhece a existência do mínimo existencial nas mais diferentes matérias e problemáticas. É o que se extrai do seguinte julgado, a título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. [...] ⁴¹

³⁹ SARMENTO, op. cit., p. 212.

⁴⁰ Ibid., p. 214.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP**. Relator Ministro Raul Araújo, j: 14/2/2022, DJe: 24/2/2022.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

No caso em questão, o bloqueio da verba remuneratória do devedor inadimplente não asseguraria montante o suficiente para que ele e sua família seguissem com uma subsistência digna. Os argumentos apresentados, de acordo com o inteiro teor do acórdão, foi o de que a parte agravada teria despesas de alimentos de três dependentes e dois empréstimos consignados. Logo, o deferimento da penhora de 30%, porcentagem que será mais bem abordada em momento posterior, prejudicaria seu mínimo existencial⁴²

O mínimo existencial, como já exposto, pode ser invocado em diversos assuntos. Cabe trazer um julgado local, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para ilustrar a afirmação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. PREVALÊNCIA DO EFETIVO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO DE REALIZAR A CIRURGIA PELO SUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados Membros e Municípios, de forma solidária), o qual deverá garantir aos indivíduos a efetiva prestação de serviços mínimos para uma vida digna. Embora a cirurgia seja de caráter eletivo, resta demonstrada a necessidade de sua realização, sob pena de a agravante sofrer prejuízos físicos irreparáveis, tais como, não poder mais andar. Além disso, verifica-se que a cirurgia foi indicada por médico ortopedista e constam documentos de encaminhamento para tratamento cirúrgico no SISREG, o qual a agravante aguarda há mais de 03 anos.⁴³

31

Conforme demonstrado, trata-se da necessidade de realizar o procedimento cirúrgico, anteriormente negado, todavia, concedido pelo TJMS

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP**. Relator Ministro Raul Araújo, j: 14/2/2022, DJe: 24/2/2022.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Terceira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 1404498-81.2022.8.12.0000**. Campo Grande, Relator Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 22/6/2022, DJe: 24/6/2022.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

sob o argumento de que a saúde é dever de todos os cidadãos e sua promoção e prestação de serviços também está inserido na seara da vida digna e do mínimo existencial.

Isto posto, a existência do mínimo existencial garante uma vida digna aos indivíduos e pode ser observado tanto como um Direito do Estado para com o cidadão, como é o caso da concessão de uma cirurgia necessária para a manutenção do bem estar, quanto como um dever de observância também por parte do Estado, com bem demonstrado na situação da penhora, já que necessitou de um olhar atento dos Tribunais para tal questão.

4 DA PENHORA

As medidas executivas são a constrição de bens, o arresto, o sequestro e a penhora. A penhora pode ser definida como um instrumento judicial para que seja assegurado um bem do devedor que não liquidou sua dívida após o prazo que lhe fora concedido.

32

De modo breve, o devedor citado para, em três dias, pagar o que é devido. Somente ultrapassado esse prazo, o oficial poderá retornar para que ocorra a penhora.⁴⁴

Montenegro Filho⁴⁵ a explica como

⁴⁴ GONÇALVES, 2021.

⁴⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 2. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

[...] instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação através da retirada de bens do patrimônio do devedor ou do responsável (no modelo da execução por quantia certa contra devedor solvente), suficientes pra a plena satisfação do exequente, operando-se no benefício deste e independente da vontade do executado – e mesmo contra a sua vontade – conforme entendimento doutrinário unânime.

Realiza-se aqui um adendo: o Código de Processo Civil de 2015 não mais estabelece situações específicas que ensejam o pedido de arresto, contudo, qualquer situação de perigo ao crédito é, em tese, passível de fundamentar pedido de arresto, conforme o rol de tutelas de urgência. Além do que, o magistrado pode conceder proteção cautelar de acordo com a situação, amparado pelo poder-dever.

O arresto executivo ocorre quando o devedor não é encontrado, mas o oficial de justiça encontra bens do devedor promovendo, assim, o arresto executivo (medida de execução sobre o bem), como medida acautelatória. O instrumento de arresto nada mais é do que uma espécie de pré-penhora, porque o devedor ainda não foi citado, então, não se pode falar em penhora.

Nos dez dias subsequentes ao do arresto executivo, o oficial de justiça deve retornar por duas vezes, em dias distintos, para tentar realizar a citação. Se encontra o devedor, realiza a citação. Se não encontra o devedor deverá promover citação por hora certa ou por edital. Citado e não havendo o pagamento no prazo de três dias, o arresto será convertido em penhora, independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º do Código de Processo Civil.⁴⁶

⁴⁶ Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

No Código de Processo Civil, o art. 831 dá início às previsões muito bem delineadas, razão pela qual se fará uso dele para o presente subtópico. Diz o artigo que a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.⁴⁷

A seguir, o art. 832, do CPC, indica a impossibilidade de sujeitar à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Um exemplo de bem impenhorável é o bem de família, conforme manda a Lei 8.009/90, cujo art. 1º traduz:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.⁴⁸

34

O art. 833, CPC vem a seguir complementando o art. 832, CPC e estabelece um rol de bens considerados impenhoráveis.⁴⁹ Tratando daquilo que poderá ser impenhorável, Gonçalves⁵⁰ explica:

A penhora pode recair sobre bens corpóreos ou incorpóreos, desde que tenham valor patrimonial. Não há para a penhora, fenômeno processual, a restrição dos direitos reais, que só podem ter por objeto coisa corpórea, tangível e suscetível de apropriação. Ela pode recair, por exemplo, não sobre a coisa em si, mas sobre os direitos que o executado tenha sobre ela ou sobre títulos, direitos e ações.

§ 3º. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. (BRASIL, 2015).

⁴⁷ BRASIL, 2015.

⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁴⁹ BRASIL, 2015.

⁵⁰ GONÇALVES, 2021, p. 61.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

É o que se extrai do art. 835, CPC que estabelece uma ordem para a penhora e indica alguns bens a serem penhorados. Poderá ser tanto em dinheiro, preferencialmente, quanto em outras formas, como “semoventes, pedras e metais preciosos e direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, exemplos não tão vislumbrados em processos, mas citados pelo dispositivo”.⁵¹

Algumas outras considerações importantes sobre a penhora encontram-se nos arts. 847 a 853, CPC que preveem as possibilidades de modificações da penhora. Diz o art. 847, CPC:

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.⁵²

Desse modo, comprovado que a substituição será menos onerosa a nova penhora e não trará prejuízos ao exequente e após indicar o local em que se encontra o novo bem, exibir as provas da sua propriedade, a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como não resistir à penhora, isto é, não ser bem impenhorável, o juiz autorizará a troca.

35

⁵¹ BRASIL, 2015.

⁵² Ibid.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

A avaliação, a seguir, é feita pelo oficial de justiça, consoante art. 870, CPC.⁵³ Gonçalves explica que o oficial deve utilizar-se de todos os elementos possíveis, tal como classificados em jornais, informações de corretagem, elementos do credor e, aqui, acresce-se a busca aos meios de comunicação, como a internet, para avaliar o bem.⁵⁴ No caso de impossibilidade, a perícia será requisitada.

Portanto, após formalização do ato, a intimação do executado é imediata, no afã de “dar conhecimento do ato ao executado, para que ele possa eventualmente impugná-lo ou tomar as providências que entenda necessárias.”⁵⁵

5 A IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS E DA POUPANÇA E O STJ

Iniciando o tópico acerca da impenhorabilidade de salário e poupança sob a ótica do STJ, faz-se importante destacar os conceitos das rubricas. Martins⁵⁶ define o salário como “a prestação fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em razão da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

36

⁵³ BRASIL, 2015.

⁵⁴ GONÇALVES, op. cit.

⁵⁵ Ibid., p. 66.

⁵⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 248.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

A poupança, como já citado, é uma modalidade de investimento que calcula seus juros a partir da taxa CELIC, taxa básica de juros da economia e instrumento controlador da inflação do país. Além de influenciar em empréstimos e financiamentos, influencia também a própria poupança e o que terá de rentabilidade a partir dela.

No tópico anterior, foi possível compreender alguns aspectos sobre a penhora. Relevante abordar novamente o art. 833, CPC que estabelece um rol de bens considerados impenhoráveis, contudo, a regra poderá sofrer com a exceção do pagamento de prestação alimentícia, não importando sua origem, tal como o pagamento de qualquer outra dívida que não seja alimentar, obedecendo às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais.

A impenhorabilidade é explicado por Horcaio⁵⁷ como um “benefício outorgado pela lei a certos bens, em virtude do qual eles não podem ser atingidos pela penhora, ficando, por isso, a salvo de qualquer apreensão, em execução judicial.” Compreensivo, portanto, que a intenção do legislador é salvaguardar o mínimo essencial para a sobrevivência do devedor.

37

Então, o inciso X, do art. 833, CPC, diz que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos é impenhorável.⁵⁸ Na visão de Neves⁵⁹, contudo, a impenhorabilidade da caderneta de poupança cria uma proteção a um investimento que não é de todos, o mais lucrativo do mercado. Assim, a opção por essa proteção é a mais vantajosa apenas para o Estado.

⁵⁷ HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico**. 1. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008, p. 1001.

⁵⁸ BRASIL, 2015.

⁵⁹ NEVES, 2019.

**A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO
PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO
DEVEDOR**

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

Caminhando no mesmo entendimento, decidiu o STJ pelo afastamento da restrição una da caderneta de poupança:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.⁶⁰

Entendeu o STJ, portanto, através do voto do Ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, que a impenhorabilidade de valores desse porte deve ser respeitada, sendo irrelevante onde os valores estivessem inseridos, exceto se pensão alimentícia ou comprovada má-fé ou fraude.

Questiona-se, contudo, se é possível a penhora do salário do devedor para satisfação de suas dívidas. Rememora-se que o STJ sempre manteve seu posicionamento firme no sentido de exceder os limites salariais quando o objeto fosse dívida alimentar.

38

Entretanto, foi no julgamento do EREsp 1.582.475 que se reconheceu que duas correntes teriam sido formadas até aquele momento: enquanto a Primeira Seção só admitia a penhora dos bens previstos no art. 649, IV, do CPC/1973 nos casos de crédito de natureza alimentar, a Segunda Seção admitia penhora quando de empréstimos consignados e contanto não fosse prejudicial à dignidade do devedor.

Decidiu, na oportunidade:

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **AgInt no RE n. 1812780/SC**. Relator Ministro Benedito Gonçalves, j: 24/5/2021, DJe: 26/5/2021.

**A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO
PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO
DEVEDOR**

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.⁶¹

39

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **REsp 1.582.475**. Relator Ministro Benedito Gonçalves, j: 3/10/2018, DJe: 19/3/2019.

**A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO
PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO
DEVEDOR**

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

Aqui, houve o reconhecimento de outras exceções da impenhorabilidade e uma interpretação mais coerente com o texto constitucional. O Relator Ministro Benedito Gonçalves, ao proferir seu voto, indicou que o processo deverá ser isonômico de modo a equilibrar o direito da satisfação do crédito e o direito do devedor de ter sua dignidade preservada, como uma questão de direitos fundamentais das partes.

Em suma, mantem-se a impenhorabilidade do salário com as devidas exceções, cuidando para que a interpretação não seja feita de forma tão ampla a ponto de não mais diferenciar as verbas de natureza alimentar daquelas que não são. É o que diz o STJ no AgInt no RE n. 1.407.062:

**A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO
PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO
DEVEDOR**

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter [...]⁶²

41

A impenhorabilidade, desse modo, tem por objetivo garantir que seja observada a dignidade da pessoa humana e seu direito de sobrevivência. Está em perfeita concordância, ainda, com os princípios da execução e o mínimo existencial.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **AgInt no RE n. 1.407.062**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j: 26/2/2019, DJe: 8/4/2019.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

No mesmo soar estão as lições de Antônio Cláudio da Costa Machado⁶³: “registre-se, ainda, que o fundamento político da norma se vincula à ideia reconhecida universalmente de que a lei deve proteger aquilo que corresponda às necessidades básicas de sustento do ser humano (dignidade da pessoa humana – CF, art. 1º, III).”

Rememora-se que o Código de Processo Civil de 1973 previa em seu art. 649, IV, que o salário e outras formas de rendimentos era absolutamente impenhorável.⁶⁴ A nova legislação chegou com a retirada do verbete “absolutamente”.

Com os entendimentos recentes, entretanto, possível dizer que a impenhorabilidade deve ser interpretada com uma ótica que garanta condições ao devedor, sem descuidar do direito do credor, daí o motivo da definição do que exceder 50 salários mínimos.

42

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar, primeiramente, a execução enquanto fase importante do Direito Processual Civil, e responsável por transformar um direito concedido para um direito adquirido. Foi possível extrair que alguns princípios regem a execução, merecendo destaque o princípio do desfecho único, da patrimonialidade, da menor onerosidade, do contraditório, do título executivo, da cooperação e da boa-fé processual. Todos os princípios, cada um com sua devida importância, garantem um bom andamento ao processo e a garantia de isonomia para as partes envolvidas.

⁶³ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Manole, 2007, p. 843.

⁶⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 30 jul. 2022.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

Complementando o tema, a Constituição Federal foi invocada no Processo Civil através do mínimo existencial. Reconhecido como um dever do Estado, o mínimo existencial é direito fundamental e está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Seu estudo na seara executória está em consonância com os limites da penhora.

A penhora, nesse eito, enquanto uma das medidas executivas é um instrumento de asseguarção de bens do devedor ao seu credor. Em conjunto com a penhora, e novamente aqui se utilizando da isonomia processual, o Código de Processo Civil se preocupou em adotar a ideia da impenhorabilidade salarial.

Entretanto, enquanto o CPC de 1973 trata rendimentos e salário como absolutamente impenhoráveis, exceto para obrigações alimentares, o CPC de 2015 retirou a possibilidade absoluta, mantendo a penhora dos salários nos casos de crédito de natureza alimentar e de salário que excedesse a 50 salários mínimos mensais.

43

O STJ, em ambas as vigências, caminhava entre admitir a penhora dos bens previstos no art. 649, IV, do CPC de 1973 nos casos de crédito de natureza alimentar, e admitir a penhora quando de empréstimos consignados e, contanto não fosse prejudicial à dignidade do devedor. Fixou-se, então, que seja observada a dignidade da pessoa humana e o direito de sobrevivência do devedor, considerando também seu mínimo existencial.

A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

Compreende-se, enquanto conclusão, ser necessário o posicionamento do STJ no sentido que se demonstrou aqui, uma vez que o salário, enquanto principal fonte de renda de um indivíduo para custear suas necessidades e de sua família, sendo penhorado, ocorrendo, conseqüentemente, uma redução de seu poder aquisitivo, levará a indignidade não somente do devedor mas também de sua família.

Não parece correto a ausência de resguardo da dignidade de uma família inteira em prol de uma dívida que poderá passar por uma renegociação, excetuando-se os casos de dívida alimentar que coloca em jogo a dignidade de uma criança, por exemplo.

Caso contrário, na opinião da presente subscritora, é a poupança, enquanto um dinheiro não utilizado para necessidades básicas, sendo sempre pautado, entretanto, nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que o devedor não tenha sua renda totalmente aniquilada, mas que faça jus à dívida contraída.

44

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2022.

**A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO
PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO
DEVEDOR**

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jul. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.358, de 1º de junho de 2022**. Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14358-1-junho-2022-792749-publicacaooriginal-165412-pl.html>. Acesso em: 2 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

45

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **EREsp 1.582.475**. Processual Civil. Embargos de Divergência em Recurso Especial. Execução de Título Extrajudicial. Impenhorabilidade de Vencimentos. CPC/73, art. 649, IV. Dívida Não Alimentar. CPC/73, art. 649, parágrafo 2º. Exceção Implícita à Regra de Impenhorabilidade. Penhorabilidade de Percentual dos Vencimentos. Boa-Fé. Mínimo Existencial. Dignidade do Devedor e de Sua Família. Relator Ministro Benedito Gonçalves, j: 3/10/2018, DJe: 19/3/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **AgInt no RE n. 1812780/SC**. Processual Civil e Administrativo. Agravo Interno no Recurso Especial. Regra de Impenhorabilidade. Valores até 40 Salários Mínimos Depositados em Contas Bancárias. Incidência. Precedentes. Relator Ministro Benedito Gonçalves, j: 24/5/2021, DJe: 26/5/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação Monitória. Cumprimento de Sentença. Penhora de Percentual do Salário do Devedor. Comprometimento do Mínimo Existencial. Impossibilidade. Agravo Interno Desprovido. Relator Ministro Raul Araújo, j: 14/2/2022, DJe: 24/2/2022.

**A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO
PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO
DEVEDOR**

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **AgInt no RE n. 1.407.062**. Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Execução. Penhora Sobre Benefício Previdenciário. Auxílio-Doença. Verba Remuneratória. Impenhorabilidade, Regra. Exceções Dispostas no art. 833, § 2º, do CPC/15. Pagamento de Verba Não Alimentar. Ganhos do Executado Superiores a 50 Salários Mínimos. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j: 26/2/2019, DJe: 8/4/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Terceira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 1404498-81.2022.8.12.0000**. Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Tutela Antecipada Recursal. Realização de Procedimento Cirúrgico. Direito à Saúde. Dever do Estado garantir o Mínimo Existencial. Reserva do Possível. Prevalência do Efetivo Cumprimento ao Princípio da Dignidade Humana. Prescrição Médica. Obrigação de Realizar a Cirurgia pelo SUS. Recurso Conhecido e Provido. Campo Grande, Relator Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 22/6/2022, DJe: 24/6/2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões**. vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico**. 1. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 6. ed., revi. e atual. São Paulo: Manole, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 2. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

**A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E DA POUPANÇA SOB A ÓTICA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DO IMPEDIMENTO AO
PROCESSO DE EXECUÇÃO À GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO
DEVEDOR**

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. único. 12 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

PENNACCHIA, Humberto Maurício. **Origem da Palavra Salário**. Hm Invest, online, 2019. Disponível em: <https://www.hminvest.com.br/post/você-sabia>. Acesso em: 2 jul. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Os Novos Direitos do Homem**. Rio de Janeiro: Ed. Alba Limitada, 1933.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

SACONI, Rose. Getúlio institui o salário mínimo. Estadão.com, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,getulio-institui-o-salario-minimo-imp-,545453>. Acesso em: 1º jul. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução (exceção de pré-executividade) e a Lei 11.382/2006. **Migalhas**, 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/34981/a-objecao-na-execucao---excecao-de-pre-executividade---e-a-lei-11-382-2006>. Acesso em: 5 jul. 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 3. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Submetido em: 18.11.2022

Aceito em: 20.12.2022